

LEI Nº 342/99

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A COMISSÃO MUNICIPAL DE EMPREGO, NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 13 de abril de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego no Município de Bertiooga.

Parágrafo Único. A Comissão Municipal de Emprego, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, estará vinculado à Comissão Estadual de Emprego, instituída pelo Decreto n.º 40.322, de 15 de setembro de 1995.

Art. 2º. Compete à Comissão:

I - aprovar seu regimento interno, observados os critérios da resolução n.º 80, do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

III - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego, como também das ações relativas aos Programas de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

V - promover intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, em consonância com aquelas defendidas pelo Mtb/CODEFAT;

VII - propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego, no âmbito correspondente;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego e ao Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, defendidos pelo Mtb/CODEFAT e Comissão Estadual de Emprego;

IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação da Comissão Municipal de Emprego;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego e o Programa de Geração e Renda;

XIII - examinar em primeira instância o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego;

XIV - criar Grupo de Apoio Permanente - GAP, em composição tripartite e partidária em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da Administração Pública, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;

XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT;

XVIII - elaborar relatórios sobre análise procedida, encaminhando-os à Comissão Estadual de emprego;

XIX - acompanhar de forma contínua os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;

XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnicas aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XXI - indicar áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º. À Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego, e no âmbito do programa de Geração de Empregos e Renda.

§ 2º. O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese ser superior a quantidade de representantes na Comissão Municipal.

Art. 3. A Comissão Nacional de Emprego será constituída de forma tripartite e paritária, contando com a representação em igual número, da Administração Pública, de trabalhadores e empregadores, mediante os seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes Governamentais;

II - Representantes dos Trabalhadores;

III - Representante dos Empregadores.

§ 1º. Os órgãos em entidades participantes da Comissão, na forma do artigo anterior, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, de comum acordo com a Comissão Estadual.

§ 2º. Nos termos do disposto no "caput" deste artigo, a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Prefeito do Município, que enviará à Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do regimento interno, publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. O mandato de cada representante é de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado, manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito à voto.

Art. 4º. A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgãos:

I - Colegiado;

II - Presidência; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 5º. A Presidência da Comissão Municipal de Emprego será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas do governo, trabalhadores e empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses, vedada a recondução para o período subsequente.

§ 1º. A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da comissão.

§ 2º. No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo presidente entre os membros da mesma bancada, de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º. A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema

Nacional de Emprego, na localidade, a ele cabendo as realizações das tarefas técnico administrativas.

Art. 7º. Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 8º. O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão, ficarão a critério do governo Municipal por intermédio da Unidade Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente e
Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.